

VETO nº 30
ao P.L. nº 241/17.



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 5720, 17
Fls. 02
Resp.

Nº do Processo: 5720/2017 Data: 16/11/2017

Veto n.º 30/2017

Autoria: ORESTES PREVITALI

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 241/17, que institui, no âmbito do Município, o Programa de Regularização Fundiária Urbana de Valinhos Programa Meu Imóvel Legal. Autoria do vereador Israel Scupenaro. Mens. 113/17

MENSAGEM Nº 113/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente.

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município encaminhando-lhe as **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 241/17, que institui, no âmbito do Município, o Programa de Regularização Fundiária Urbana de Valinhos - Programa Meu Imóvel Legal, remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 172/17, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 2.214/17-DTL/SAJI/P, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20.085/17-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE - A AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA E A OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O projeto de lei referido – apesar deste Chefe do Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, Israel Scupenaro – contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto no art. 6º do texto orgânico, no art. 29 da CF/88 e no art. 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

Dispõe o art. 22, I e XXV, da Constituição Federal, que compete privativamente à União legislar sobre DIREITO CIVIL e REGISTROS PÚBLICOS, não sendo tais matérias prerrogativa dos Municípios, exceto naquilo que se tratar de complementar a legislação dos referidos entes federados, existindo o Código Civil e a Lei Federal de Registros Públicos, versando sobre direitos reais e procedimentos junto ao Oficial de Registro de Imóveis.

Neste sentido, o Município não possui competência para legislar sobre a outorga de direitos reais, razão pela qual o vetado inciso V do art. 3º do projeto de lei não pode prosperar, vez que dispõe expressamente:

Art. 3º Constituem objetivos do Programa Meu Imóvel Legal:

conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

Assim, ofendido o art. 144 da Constituição

Bandeirante, que dispõe:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

No mesmo sentido, o vetado § 3º do art. 7º, ao possibilitar o uso misto de atividades em núcleo urbano informal regularizado,



ofende ao Plano Diretor III (Lei 3.841/04) e à Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei 4.186/07), os quais disciplinam as macrozonas urbana e rural do Município, bem como as atividades econômicas que podem ser desenvolvidas em cada região de Valinhos e, por decorrência, o Estatuto das Cidades (Lei Federal 10.257/01), o qual determina a ampla participação popular (inclusive através de audiências públicas) nas alterações de tais matérias.

Posto isso, além da ofensa ao supra citado art. 144 da Constituição Bandeirante, maculado também o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que impõe o atendimento do Princípio da Legalidade nas ações da Administração Pública

II. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o inciso V do art. 3º e o § 3º do art. 7º do projeto de lei 241/17 são vetados da forma como se apresentam, uma vez que possuem inconstitucionalidades.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 241/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 16 de novembro de 2017.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)